

PARECER TÉCNICO

São José da Coroa Grande/PE, 22 de Abril de 2026.

Após Análise dos documentos quanto à qualificação técnica da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026 SME PREGÃO Nº 002/2026 SME

OBRA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE.

EMPRESA: AMPLA SERVICE NACIONAL LTDA CNPJ: 18.843.488/0001-84;

1. Fundamentação Legal

- **Lei Federal nº 14.133/2021** – Arts. 67 e 69 (qualificação técnica)
- **Resolução CONFEA nº 1.025/2009** (acervo técnico – CAT)
- **Resolução CONFEA nº 218/1973** (atribuições profissionais)
- **Item 10.9 do Edital: HABILITAÇÃO TÉCNICA.**

2. Exigências Editalícias

De acordo com o edital, a empresa licitante deve atender aos seguintes requisitos:

- **10.9.1.1** - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens ou prestação de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior com o objeto.
- **10.9.1.2** - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante
- **10.9.1.3** - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor;

Validade da Certidão CREA

A empresa apresentou **Certidão de Registro e Quitação** do CREA-PE, Jurídica e do Responsável Técnico, com validade até 31/03/2026, compatível com a data de abertura da proposta.



3. Análise Documental

Exigências Editalícias

Item 11.9 – Qualificação Técnica

10.9.1.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens ou prestação de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso;

10.9.1.2 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante;

10.9.1.3 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor;

10.9.1.4 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos;

Exigências do Termo de Referência

6.10. DOS VEÍCULOS:

6.10.1. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para transporte de escolares, e devem respeitar as seguintes especificações de anos de utilização e de capacidade:

- Para Ônibus, Van e Micro-ônibus: máximo de 10 Anos e fabricação;
- Para Ônibus: capacidade de 45 lugares;
- Para Micro-ônibus: capacidade de 21 lugares;
- Para Van: capacidade de 15 lugares;
- O veículo deve estar equipado com o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), devidamente aferido pelo órgão competente;
- O veículo deve estar equipado com o rastreador (GPS) de acordo Resolução 156/2021 do TC/PE.

6.11. DOS CONDUTORES:

- Ter mais de 21 anos;
- Possuir habilitação para dirigir veículos da categoria “D”;



3.1. Da Compatibilidade dos Atestados com o Objeto Licitado

O objeto da presente licitação refere-se à **prestação de serviços de transporte escolar e universitário**, conforme disposto no edital e no Termo de Referência .

Entretanto, a empresa apresentou:

- Certidões de Acervo Técnico (CAT) e atestados vinculados à **execução de obras de engenharia civil**, tais como:
 - construção de galpão;
 - execução estrutural e contenções ;
 - atividades típicas de construção civil .

Conclusão técnica do item:

Os documentos apresentados **não guardam pertinência com o objeto da contratação**, descumprindo diretamente:

- **Item 10.9.1.1 do Edital** (exigência de serviços similares);
- **Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que exige comprovação de aptidão compatível com o objeto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que: “A comprovação de capacidade técnica deve guardar pertinência direta com o objeto licitado, sendo vedada a aceitação de atestados genéricos ou de natureza diversa.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

Portanto, **atestados de obra NÃO comprovam capacidade para transporte escolar**.

3.2. Da Fragilidade Formal e Ausência de Comprovação de Veracidade dos Atestados

Foram identificadas irregularidades graves:

- Atestado com **assinatura manual sem identificação, sem carimbo e sem reconhecimento de firma** ;
- Ausência de:
 - contrato que deu origem ao serviço;
 - dados completos do contratante;
 - elementos mínimos de rastreabilidade.

Ademais, outro atestado apresentado:

- **é genérico e vago**, não detalhando:
 - rotas;
 - quilometragem;
 - número de passageiros;
 - período contratual definido;
 - características técnicas do serviço .



Violação direta ao edital:

- **Item 10.9.1.4 do Edital** → exige comprovação da legitimidade dos atestados;
- Não apresentação de contrato ou documentação complementar.

Fundamentação legal:

- **Art. 67, §1º da Lei 14.133/2021** → exige comprovação idônea da capacidade técnica;
- **Art. 64 da Lei 14.133/2021** → admite diligência, mas não para suprir ausência substancial.

Jurisprudência aplicável: “Atestados sem elementos de verificação ou sem vínculo documental não podem ser aceitos como prova de capacidade técnica.” (TCU – Acórdão nº 1922/2016 – Plenário)

Os atestados apresentados **não possuem confiabilidade jurídica nem técnica**, sendo **imprestáveis para fins de habilitação**.

3.3. Da Não Comprovação da Frota de Veículos

O Termo de Referência estabelece exigências claras quanto à frota:

- idade máxima dos veículos;
- capacidade mínima;
- equipamentos obrigatórios (tacógrafo, GPS) .

Entretanto, a empresa:

- **não apresentou documentação de propriedade ou posse de veículos;**
- não apresentou:
 - CRLV;
 - contratos de locação;
 - registros de frota;
- não apresentou **declaração formal de futura disponibilidade**, acompanhada dos dados dos veículos.

Violação:

- Descumprimento direto do **TR – item 6.10;**
- Violação ao princípio da **capacidade operacional mínima**.

Fundamentação legal:

- **Art. 67, II e III da Lei 14.133/2021** → capacidade técnica-operacional deve ser comprovada;
- **Art. 59, §3º (analogia)** → risco de inexecução quando não demonstrada estrutura mínima.



Jurisprudência: “A ausência de comprovação da disponibilidade de equipamentos essenciais compromete a habilitação técnica.” (TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

A empresa **não comprovou capacidade operacional mínima para execução do objeto.**

3.4. Da Não Comprovação de Motoristas (Quadro Técnico)

O TR estabelece:

- idade mínima;
- habilitação categoria “D” .

Entretanto, a empresa:

- não apresentou:
 - CTPS;
 - contratos de trabalho;
 - vínculos formais;
- não apresentou sequer:
 - **declaração futura com identificação dos profissionais (nome, CPF e assinatura).**

Violação:

- Descumprimento direto do **TR – item 6.11;**
- Inobservância da exigência de pessoal qualificado.

Fundamentação legal:

- **Art. 67, II da Lei 14.133/2021;**
- **Art. 5º (princípio da eficiência).**

Jurisprudência: “A ausência de comprovação do corpo técnico mínimo inviabiliza a habilitação.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013)

A empresa **não demonstrou possuir equipe mínima para execução contratual.**

LOGO: INABILITADA

4. Conclusão

Diante de todo o conjunto fático-probatório analisado, resta **inequívoco e tecnicamente demonstrado** que a empresa licitante **não atendeu aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório e no Termo de Referência**, incorrendo em falhas graves, de natureza **material**, que comprometem, de forma direta, a sua aptidão para execução do objeto contratual.



Verifica-se, de forma objetiva:

- a **incompatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado**, limitando-se a comprovações de execução de obras civis, em total desconformidade com a exigência de serviços similares de transporte escolar;
- a **inidoneidade e fragilidade dos documentos apresentados**, desprovidos de elementos mínimos de autenticidade e rastreabilidade, em afronta direta às exigências editalícias;
- a **ausência de comprovação da disponibilidade de frota**, elemento essencial à execução do objeto, em desacordo com as especificações técnicas do Termo de Referência;
- a **inexistência de comprovação de corpo técnico operacional (motoristas habilitados)**, requisito indispensável à prestação do serviço.

Tais irregularidades **se configuram na ausência substancial de capacidade técnica e operacional**, inviabilizando qualquer tentativa de regularização por meio de diligência, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de afronta aos princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos no **art. 5º da referida lei**.

Ademais, a eventual flexibilização indevida dessas exigências configuraria **grave risco à execução contratual**, podendo resultar em prejuízos à Administração Pública, especialmente diante da natureza essencial do serviço de transporte escolar, diretamente vinculado ao direito fundamental à educação, além de expor os agentes públicos à responsabilização perante os órgãos de controle.

Assim, com fundamento no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, no edital e no Termo de Referência, e em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, **CONCLUI-SE, DE FORMA TÉCNICA E JURIDICAMENTE FUNDAMENTADA, PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, por não comprovação da capacidade técnica, operacional e profissional exigida para a execução do objeto.

Registra-se que o presente parecer possui **natureza técnica e opinativa**, não sendo vinculante, cabendo à **Comissão de Contratação** a decisão final, conforme estabelece a **Lei nº 14.133/2021**.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS

Engenheiro Civil Consultor
CREA 26 902 D PE
Falustosa Engenharia

